



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 7/2017 – PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 29 de março de 2017.

Assunto: solicita análise do projeto de Lei Ordinária n.º 45/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 86/2017.

Ilustríssimo Presidente:

O Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 86/2017, o qual autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio entre a Prefeitura Municipal e o Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS com a Universidade de São Paulo - USP, visando à cooperação técnica e acadêmica na área de gestão em saúde, é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 241 da Constituição Federal, 29, inciso XIV e 102 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, para prosperar o projeto de lei, verifico a necessidade de correção dos seguintes pontos:

1) A técnica legislativa prevê, nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, o seguinte:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, não havendo lei a ser expressamente revogada, o artigo 3º do projeto de lei deverá ter sua redação alterada: “*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

A SUA SENHORIA
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

